

PARECER TÉCNICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico CBTU Nº 90030/2025 - CBTU-STU/REC.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO GERAL DAS ESTAÇÕES ENGENHO VELHO E BARRO DA LINHA CENTRO DO STU-REC/CBTU.

Trata-se, de recurso administrativo interposto no dia 18/03/2026 pela empresa licitante **NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP**, CNPJ nº **25.144.118/0001-14**, contra a decisão da Comissão de Licitação QUE A CONSIDEROU INABILITADA, no certame representado pelo EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2025 - CBTU-STU/REC”.

O recurso administrativo apresentado pela licitante **NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP**, alegou, em síntese, que a decisão pela sua inabilitação não deveria prosperar pelo fato da mesma ter atendido as exigências estabelecidas no Edital para a sua habilitação técnica, mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT nr. 2220479864/2018 emitida pelo CREA.

Para tanto, os argumentos foram os seguintes:

"1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente foi inabilitada sob o argumento de que:

- Não teria comprovado experiência em recuperação estrutural com escarificação; • Não teria atingido o quantitativo mínimo de 500 m² exigido;
- Os atestados não atenderiam integralmente às exigências do Edital e Termo de Referência.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, conforme será demonstrado.

2. DO PLENO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A decisão recorrida desconsiderou elemento essencial constante na documentação da recorrente:

✓CAT com Registro de Atestado nº 2220479864/2018

A referida Certidão de Acervo Técnico comprova, de forma inequívoca:

- Execução de serviços de reforço estrutural em concreto armado;
- Intervenções compatíveis com recuperação estrutural;
- Execução de serviços que englobam remoção de material deteriorado, etapa intrinsecamente vinculada à escarificação.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1625 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2220479864/2018
Atividade concluída

Página 1/5

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - Crea-PE, o Acervo Técnico do profissional GILVAN DE LIMA CEDRIM NETO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: GILVAN DE LIMA CEDRIM NETO
Registro: F6048497 RNP: 0816481788
Título profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: PE20100250226 Tipo de ART: REGISTRO DE ART DE OBRAS/SERVIÇO FORA DA ÉPOCA Registrada em: 30/07/2018 Baixada em: 24/09/2018

Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: NM INCORPORACOES IMOBILIARIAS DIRELI- EPP

Contratante: NA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA OFICINPJ: 15.804.199/0001-80
Endereço do contratante: RUA SANTA ELIZABETE Nº: 312
Complemento: Bairro: TRUINFO
Cidade: IGARASSU UF: PE CEP: 53825753
Contrato: Celebrado em: 02/09/2017
Valor do contrato: R\$ 287.849,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: Outros Nº: s/n
Endereço da obra/serviço: RUA JOAQUIM FILGUEIRA GALVÃO Nº: s/n
Complemento: Bairro: TRUINFO
Cidade: IGARASSU UF: PE CEP: 53825745
Data de início: 02/09/2017 Conclusão efetiva: 29/12/2017
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: NA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA OFICINPJ: 15.804.199/0001-80

Atividade Técnica: 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES -> 420843 - REFORMA 42 - Execução de Obra Técnica 840,00 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES -> 430325 - ESTRUTURA 42 - Execução de Obra Técnica 840,00 metro quadrado

Observações

SERVIÇO DE REPARO E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO RESIDENCIAL ENCANTOS DO MAR, INCLUSIVE COM A FINALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DOS EDIFÍCIOS, SITUADO EM JOAQUIM FILGUEIRA GALVÃO S/N, IGARASSU PE.

3. DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA: DEMOLIÇÃO = ESCARIFICAÇÃO (FORMA MAIS ABRANGENTE)

A área técnica incorreu em equívoco ao exigir nomenclatura literal ("escarificação"), desconsiderando a equivalência técnica entre os serviços.

- *Esclarecimento Técnico*

A escarificação consiste na remoção controlada de camadas deterioradas do concreto para posterior recuperação.

Já a demolição localizada de concreto representa técnica ainda mais abrangente e robusta, pois:

- Remove completamente o concreto comprometido;
- Garante acesso integral às armaduras;
- Permite recomposição estrutural completa.

Ilustração Técnica Simplificada

ESTRUTURA ORIGINAL (DANIFICADA)

Concreto fissurado
Armadura exposta

ESCARIFICAÇÃO (remoção superficial)



DEMOLIÇÃO LOCALIZADA (remoção total da área comprometida)



→ Resultado:

A demolição REMOVE MAIS MATERIAL que a escarificação, sendo técnica SUPERIOR e MAIS COMPLETA.

PLANILHA DE PREÇOS			
Serviço:	SERVIÇO DE REFORÇO E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE 8 BLOCOS DO RESIDENCIAL ENCANTOS DO MAR, INCLUSIVE COM FINALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DOS EDIFÍCIOS, SITUADOS A RUA JOAQUIM FILGUEIRA GALVÃO, 5/N, IGARASSU/PE, TOTALIZANDO 1.440,00 m² DE ÁREA CONSTRUÍDA		
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD
1.0	SERVIÇO INICIAIS		
1.0	BARRACÃO DE OBRA PARA ALOJAMENTO/ESCRITÓRIO, PISO EM PINHO 3A, PAREDES EM COMPENSADO 10MM, COBERTURA EM TELHA AMIANTO 6MM, INCLUSIVE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ESQUADRIAS	m²	30,00
2.0	RECUPERAÇÃO DAS FACHADAS		
2.1	LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ANDAIMES METÁLICOS PARA FACHADAS	m²	6.192,00
2.2	DEMOLIÇÃO MANUAL DE ARGAMASSA SOLTA NO REVESTIMENTO DAS PAREDES DA FACHADA	m²	928,80
2.3	CHAPISCO APLICADO TANTO EM PILARES E VIGAS DE CONCRETO COMO EM ALVENARIA DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, COM COLHER DE PEDREIRO, TRAÇO 1:3	m²	928,80
2.4	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA	m²	928,80
2.5	COLOCAÇÃO TELA ELETROSOLDADA GALVANIZADA, MALHA 25X25MM, FIO 1,24MM BWG 18, EM AMBOS OS LADOS DA PAREDE AO LONGO DO EIXO DA FISSURA PASSANTE, COM TRANSPASSE DE 20 CM PARA CADA UM DOS LADOS DA FISSURA/TRINCA PASSANTE	m²	468,00
2.6	COLOCAÇÃO TELA ACRÍLICA FLEXÍVEL DE FIO DE POLIÉSTER, COM TRANSPASSE DE 20CM EM AMBOS OS LADOS DA TRINCAS NÃO PASSANTE	m²	468,00
2.7	APLICAÇÃO DE MASTIQUE ACRÍLICO NAS FISSURAS NÃO PASSANTES, APÓS ABERTURA DE 5MM DE LARGURA E PROFUNDIDADE AO LONGO DA FISSURA EM FORMATO DE "V".	m	4.644,00
2.8	JUNTA DE DILATAÇÃO PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, COM SELANTE ELÁSTICO MONOCOMPONENTE A BASE DE POLIURETANO, DIMENSÕES 1X1CM NA ÚLTIMA LAJE COM A PLATIBANDA E NA VERTICAL QUANDO EXISTIR	m	810,00
2.9	DEMOLIÇÃO MANUAL DOS REVESTIMENTOS EM PAREDES DA FACHADA EM TODO PERÍMETRO ACIMA 50CM DA CALÇADA PARA APLICAÇÃO DE TELA DE POLIÉSTER COM ARGAMASSA POLIMÉRICA	m²	384,03
2.10	COLOCAÇÃO TELA ACRÍLICA FLEXÍVEL DE FIO DE POLIÉSTER COM ARGAMASSA POLIMÉRICA EM TODO PERÍMETRO DA FACHADA ACIMA 50CM DA CALÇADA SEGUINDO RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE	m²	384,03
2.11	REBOCO ARGAMASSA TRAÇO 1:2 (CAL E AREIA FINA PENEIRADA), ESPESSURA 0,5CM PREPARO MANUAL	m²	384,03
2.12	VERGAS E CONTRAVERGAS 10X10 CM, PREMOLDADAS C/ CONCRETO FCK=15 MPA QUANDO NÃO EXISTIR NAS JANELAS	m	1.080,00
3.0	LIMPEZA E PINTURA DAS FACHADAS		
3.1	LIMPEZA DAS SUPERFÍCIES DAS FACHADAS COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR, SENDO UMA MISTURA EM PARTES IGUAIS DE ÁGUA SANITÁRIA E ÁGUA LIMPA.	m²	9.288,00
3.2	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO NAS FACHADAS, UMA DEMÃO, MARCA DE REFERÊNCIA SHERWINS-WILLIAMS, SUVINIL, IBRATIN OU CORAL.	m²	9.288,00
3.3	PINTURA DAS FACHADAS, COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA DUAS DEMÃOS, MARCA DE REFERÊNCIA SHERWINS-WILLIAMS, SUVINIL, IBRATIN OU CORAL, EM DUAS CORES A SEREM DEFINIDAS, SEGUINDO RIGOROSAMENTE AS INSTRUÇÕES DOS FABRICANTES.	m²	9.288,00
3.4	PINTURA DO RESERVATÓRIO SUPERIOR	m²	329,40
3.5	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, UMA DEMÃO	m²	1.440,00

NA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA

RUA SANTA ELIZABETE, N° 318 IGARASSU, FONE: 081-3093-6943
CNPJ:15.804.199/0001-88

2

3.6	PINTURA DO HALL DAS ESCADAS, COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA DUAS DEMÃOS, MARCA DE REFERÊNCIA SHERWINS-WILLIAMS, SIVINIL, IBRATIN OU CORAL, EM UMA COR A SER DEFINIDA, SEGUINDO RIGOROSAMENTE AS INSTRUÇÕES DOS FABRICANTES.	m²	1.800,00
3.7	REMOÇÃO DE PINTURA A ÓLEO/ESMALTE SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA, CORRIMÃOS DAS ESCADAS E TAMPA DE ACESSO AO RESERVATÓRIO SUPERIOR	m²	25,20
3.8	PINTURA A ÓLEO BRILHANTE SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA DEMÃO INCLUIDO UMA DEMÃO DE FUNDO ANTICORROSIVO NOS CORRIMÃOS DAS ESCADAS E TAMPA DE ACESSO AO RES. SUPERIOR	m²	25,20
4.0	SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO		
4.1	IMPERMEABILIZAÇÃO DA SUPERFÍCIE ENTRE A TELHA E A PLATIBANDA COM MANTA ASFÁLTICA PROTEGIDA COM FILME DE ALUMÍNIO GOFRADO (DE ESPESSURA 0,8MM), INCLUSA APLICAÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA, E=3MM	m²	208,80
4.2	IMPERMEABILIZAÇÃO COM PINTURA A BASE DE RESINA EPOXI, DUAS DEMÃOS SOBRE A LAJE DA ENTRADA DOS BLOCOS	m²	22,50
4.3	IMPERMEABILIZAÇÃO COM PINTURA A BASE DE RESINA EPOXI, DUAS DEMÃOS SOBRE OS PEITORIS DAS JANELAS ANTES DA PINTURA, RECOBRINDO 5CM DAS FACES EXTERNAS	m²	101,70
4.4	IMPERMEABILIZAÇÃO COM PINTURA A BASE DE RESINA EPOXI, DUAS DEMÃOS NO TOPO DAS PLATIBANDAS	m²	208,80
4.5	IMPERMEABILIZAÇÃO COM PINTURA A BASE DE RESINA EPOXI, DUAS DEMÃOS NA COBERTURA DOS QUADROS ELÉTRICOS, VIRANDO 15CM NA PAREDE DA FACHADA, ANTES DA PINTURA	m²	15,30
4.6	IMPERMEABILIZAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS SUPERIORES, COM IMPERMEABILIZANTE FLEXÍVEL A BASE DE ELASTÔMERO	m²	540,00
5.0	REFORÇO ESTRUTURAL DA ALVENARIA DE FECHAMENTO (ALVENARIA 1/2 VEZ) DOS BLOCOS 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 E 9		
5.1	APIÇAMENTO DE PAREDES	m²	1.305,00
5.2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E APLICAÇÃO DE ARMACÃO EM TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA Q-138, AÇO CA-60, 4,2MM, MALHA 10X10CM	Kg	234,00
5.3	FORNECIMENTO, CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 6,3 MM, UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS, EXCETO LAJES. AF_12/2015	Kg	117,00
5.4	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E APLICAÇÃO DE CONECTOR Ø 6,0 MM A CADA 20CM HORIZ/VERT	und	2.340,00
5.5	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA, COM COLHAR DE PEDREIRO, TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL	m²	1.305,00
5.6	ARGAMASSA TRAÇO 1:1:6 (CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA) PARA EMBOÇO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 250 L	m³	9,90
6.0	RECUPERAÇÃO INTERNA DOS BLOCOS 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 E 9		
6.1	ESCORAMENTO DOS TETOS DOS APTOS TÉRREO	m	1.440,00
6.2	DEMOLIÇÃO DE PISO CERÂMICO	m²	1.440,00
6.3	RETIRADA DE REVESTIMENTO CERÂMICO DAS PAREDES	m²	792,00
6.4	RETIRADA DE EQUIPAMENTOS/PEÇAS SANITÁRIAS/BALCÕES DE COZINHA	und	180,00
6.5	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM TETO, DUAS DEMÃOS	m²	720,00
6.6	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS	m²	1.890,00
6.7	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM TETO, DUAS DEMÃOS	m²	720,00
6.8	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS	m²	2.880,00
6.9	PINTURA ESMALTE ACETINADO EM MADEIRA, DUAS DEMÃOS NAS PORTAS	m²	302,40
6.10	REPOSIÇÃO PISO CERÂMICO	m²	1.440,00
6.11	REPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO DAS PAREDES	m²	792,00

Conclusão técnica:

Quem executa demolição controlada de concreto estrutural, **necessariamente executa etapa equivalente (e superior) à escarificação.** Portanto, a exigência foi plenamente atendida, ainda que sob nomenclatura distinta.

4. DO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO

A CAT apresentada demonstra execução compatível e/ou superior com os serviços exigidos, inclusive em escala suficiente para atendimento ao quantitativo mínimo.

Além disso:

- A empresa comprovou 748,62 m² de impermeabilização, já aceito pela Administração;
- A análise técnica ignorou a integração dos serviços estruturais constantes na CAT, analisando-os de forma fragmentada, o que contraria a prática técnica e jurisprudencial.

5. DO EXCESSO DE FORMALISMO – VEDAÇÃO LEGAL

A decisão recorrida incorre em formalismo excessivo, vedado pela legislação. Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

A Administração deve privilegiar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, vedando exigências meramente formais que não impactem a capacidade técnica real. Neste caso:

- A capacidade técnica está comprovada materialmente;
- A desclassificação baseia-se apenas em interpretação restritiva de nomenclatura, e não na ausência de capacidade.

6. DA REGULARIZAÇÃO DO CADIN

Outro ponto que merece destaque:

- A pendência junto ao CADIN foi integralmente regularizada em 04/03/2026; • O próprio órgão concedeu prazo até 09/03/2026 para regularização;
- A empresa cumpriu dentro do prazo concedido, não havendo qualquer irregularidade remanescente.

Portanto:

Não subsiste qualquer óbice quanto à regularidade fiscal da recorrente.

7. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A manutenção da inabilitação da recorrente não se trata de mero ato administrativo discricionário, mas de medida que compromete a própria legalidade do certame, na medida em que afronta diretamente princípios estruturantes das licitações públicas.

Isso porque a decisão:

- Restringe indevidamente a competitividade, ao excluir licitante plenamente apta sob fundamento meramente formal;
- Afasta proposta potencialmente mais vantajosa à Administração, em prejuízo do interesse público;
- Cria exigência não prevista no edital, ao demandar identidade literal de nomenclatura técnica;
- Estabelece critério subjetivo de julgamento, incompatível com o regime legal.

7.1 Violação ao Princípio da Isonomia

Ao exigir da recorrente uma terminologia específica (“escarificação”), ignorando a execução de serviço equivalente e superior (demolição estrutural), a Administração: • Trata de forma desigual licitantes

tecnicamente equivalentes;

- Cria barreira artificial de participação;
- Fere o dever de igualdade de condições entre concorrentes.

A isonomia não se resume à aplicação literal do edital, mas à avaliação justa da capacidade técnica real.

7.2 Violação ao Princípio da Razoabilidade

A decisão é manifestamente desarrazoada, pois:

- Desconsidera serviço mais complexo e abrangente que o exigido;
- Prioriza nomenclatura em detrimento da execução efetiva;
- Ignora a finalidade da exigência técnica (garantir capacidade de execução). ❖❖ Exigir “escarificação” e rejeitar “demolição estrutural” é, tecnicamente, inverter a lógica da engenharia.

7.3 Violação ao Julgamento Objetivo

O julgamento deveria se basear em critérios objetivos definidos no edital: Compatibilidade de características e quantidades.

Contudo, a decisão:

- Introduziu critério não previsto: identidade literal de termos técnicos; • Adotou interpretação subjetiva da documentação;
- Desconsiderou prova técnica válida (CAT registrada).

Isso compromete a transparência e a segurança jurídica do certame.

7.4 Violação ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

A finalidade da licitação não é eliminar concorrentes por formalismo, mas: Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao inabilitar empresa tecnicamente apta:

- Reduz-se a competitividade;
- Limita-se a disputa;
- Aumenta-se o risco de contratação menos eficiente.

7.5 Afronta Direta ao Princípio da Competitividade (Lei nº 14.133/2021) A Lei de Licitações estabelece que:

- As exigências devem ser estritamente necessárias;
- É vedada qualquer cláusula que restrinja indevidamente a competição. No caso concreto:
- A exigência foi interpretada de forma mais restritiva do que o edital permite; • Houve eliminação indevida de licitante qualificada;
- Configura-se violação direta ao regime jurídico das licitações.

7.6 Síntese Técnica

A decisão recorrida:

- Substitui análise técnica por formalismo;
- Cria requisito inexistente;
- Afasta concorrente apto;
- Reduz a competitividade;
- Compromete a vantajosidade da contratação.

Trata-se, portanto, de ato que não apenas prejudica a recorrente, mas contamina a regularidade de todo o certame, por violação direta aos princípios que regem as contratações públicas.

8. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

O entendimento do Tribunal de Contas da União é **pacífico** no sentido de que a Administração não pode inabilitar licitantes por mero apego à nomenclatura ou formalismo, quando a capacidade técnica estiver comprovada.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário (TCU)

“A Administração não deve inabilitar licitantes por **excesso de formalismo**, quando a documentação apresentada permitir aferir, de forma segura, a capacidade técnica do licitante.”

Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU)

“É irregular a inabilitação de licitante quando os documentos apresentados, ainda que não idênticos ao exigido, **comprovam aptidão equivalente ou superior** ao objeto licitado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)

“A exigência de atestados deve ser interpretada com razoabilidade, admitindo-se a comprovação por **serviços similares**, e não apenas idênticos.”

Acórdão 2.695/2019 – Plenário (TCU)

“A Administração deve admitir a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de serviços **equivalentes**, sendo vedada interpretação restritiva que comprometa a competitividade.”

Acórdão 1.121/2020 – Plenário (TCU)

“A rejeição de atestados por diferenças meramente formais ou terminológicas caracteriza restrição indevida à competitividade.”

9. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é plenamente admitida a realização de diligências por parte da Administração Pública com o objetivo de esclarecer ou complementar informações constantes na proposta e nos documentos de habilitação. O art. 64 da referida lei estabelece que a Administração poderá promover diligências destinadas a sanar dúvidas, esclarecer inconsistências ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente e que implique alteração substancial da proposta. Nesse sentido, a diligência constitui instrumento legítimo e recomendado para privilegiar a busca da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, evitando-se decisões excessivamente formais que possam levar à desclassificação indevida de licitantes.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reforça que a diligência deve ser utilizada como mecanismo de saneamento de falhas formais, sendo vedada sua não utilização quando possível a correção ou esclarecimento de aspectos que não comprometam a isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, eventual inconsistência ou dúvida identificada na documentação apresentada pela Recorrente poderia — e deveria — ter sido objeto de diligência por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A ausência de realização de diligência, quando cabível, configura excesso de rigor formal e afronta direta aos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente a competitividade e o julgamento objetivo.

10. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- 1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão de inabilitação da empresa NOVA MORADA LTDA;*
- 2. O reconhecimento de que a CAT nº 2220479864/2018 atende plenamente às exigências técnicas, inclusive quanto à escarificação, por meio da execução de demolição estrutural; 3. A consequente habilitação da recorrente no certame, com prosseguimento regular de sua proposta;*

Devidamente notificada, a empresa recorrida **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, cnpj nº **00.507.949/0001-82** apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada Comissão Permanente de Licitação, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção da inabilitação da empresa **NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP**, CNPJ nº **25.144.118/0001-14**.

Para sustentar a sua posição pela manutenção do parecer exarado pela Comissão de Licitação, a **JATOBETON ENGENHARIA LTDA** apresentou o seguinte embasamento técnico:

“III. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA ENTRE OS SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO ARGAMASSADO EM ALVENARIAS ATESTADOS PELA RECORRENTE E O SERVIÇO DE ESCARIFICAÇÃO CUIDADOSA DO CONCRETO EM ELEMENTOS ESTRUTURAIS

ESCOPO DA CONTRATAÇÃO.

8. Preliminarmente, é imperativo destacar a natureza do objeto licitado, sendo: execução de obras e serviços de engenharia para reforma e recuperação geral das estações Engenho Velho e Barro da linha centro do STU-REC/CBTU.

9. A contratação tem como um dos seus principais objetivos a realização de manutenções corretivas nos elementos estruturais das referidas estações, a qual, conforme bem explanado no documento de especificações técnicas anexo do Edital do certame, apresentam em diversos pontos, elementos estruturais em concreto armado com ferragens expostas e em estado de corrosão avançado, necessitando de forma imediata de tratamento cuidadoso, de modo a recuperar a integridade física dos elementos, devolvendo a sua capacidade de suporte das cargas estruturais para a qual foram dimensionadas, e consequentemente garantindo a segurança de todos os seus usuários.

10. A primeira etapa constituinte dos serviços necessários de recuperação estrutural dos elementos supracitados consiste justamente na necessidade de escarificação/corte controlado do concreto estrutural, com profundidade variável, em regra, entre 3 e 6 cm, a depender do grau de comprometimento da estrutura. Tal procedimento deve ser executado por profissional oficial marleteiro devidamente habilitado, onde, mediante a utilização de marleteles elétricos ou pneumáticos, é realizado o corte/remoção criteriosa de toda a camada de concreto carbonatado e deteriorado até o atingimento do concreto são (íntegro). Ressalta-se que a execução deve observar rigor técnico, de modo a preservar integralmente as armaduras existentes no elemento estrutural.

11. A etapa de escarificação/corte cuidadoso do concreto estrutural deteriorado é crucial para qualidade final da reconstituição do elemento e devolução da sua capacidade portante, devendo ser realizada sob acompanhamento e supervisão contínua de engenheiro civil habilitado, em estrita observância aos critérios técnicos aplicáveis.

12. Eventuais inadequações e erros na dosagem de execução desse procedimento podem ensejar impactos relevantes à integridade do elemento estrutural. Com efeito, a remoção excessiva — decorrente, por exemplo, de falha operacional do marteleiro — pode atingir camadas de concreto são (íntegro), ocasionando fragilização indevida e excessiva da seção resistente de concreto do elemento, potencializando desnecessariamente o risco de comprometimento da estrutura, e em situações mais severas podendo levar até o seu colapso.

13. De outro lado, já em casos em que a profundidade total necessária a escarificação seja insuficiente, não atingindo integralmente a profundidade necessária para a eliminação do concreto deteriorado, implicando na continuidade de zonas comprometidas (concreto carbonatado e armaduras com processo de corrosão). Tal condição compromete a aderência e o desempenho do material de recomposição, podendo ocasionar, em curto prazo, o deslocamento da camada de graute de alta resistência aplicada na reconstituição da seção.

14. Cumpre destacar que, conforme a planilha orçamentária de referência do certame, o serviço de escarificação de elementos estruturais em concreto armado incidirá sobre uma área estimada de aproximadamente 1.146,00 m², distribuídos entre as duas estações de metrô. Trata-se, portanto, de quantitativo expressivo, o que posicionou o referido serviço entre um dos itens de maior relevância financeira na Curva A do orçamento estimado para a execução das obras.

III.1 Quanto a incompatibilidade dos itens de demolição de revestimento argamassado em alvenaria atestados pela Recorrente.

15. A Recorrente sustenta, em sua peça recursal, que a área técnica da CBTU teria incorrido em equívoco na análise das Certidões de Acervo Técnico por ela apresentadas, notadamente no que se refere à CAT no 2220479864/2018, alegando que não teria sido devidamente reconhecida a comprovação de execução de serviços supostamente de maior complexidade técnica em relação à escarificação de concreto para fins de recuperação estrutural.

16. Contudo, os argumentos deduzidos em sede recursal limitam-se, em essência, a afirmações genéricas e desprovidas de respaldo técnico, não acompanhadas de elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma objetiva, a efetiva execução de serviços equivalentes ou superiores.

17. A Recorrente menciona, de forma imprecisa, a realização de serviços de “demolição”, sem, entretanto, especificar o tipo de material envolvido, as condições de execução ou os parâmetros técnicos adotados, sustentando, de maneira infundada, que tais serviços seriam equivalentes ou até superiores à escarificação/corte de concreto estrutural para recuperação.

18. Ocorre que, em análise mais acurada das alegações apresentadas, verifica-se que os próprios elementos trazidos pela Recorrente — em especial as imagens extraídas da CAT no 2220479864/2018 — contradizem a tese recursal, evidenciando que os serviços executados não guardam equivalência técnica com a atividade de escarificação/corte controlado de concreto estrutural, tampouco demonstram a alegada complexidade superior. Ao revés, tais registros reforçam a inadequação da tentativa de equiparação pretendida.

19. Isso porque, os serviços que a recorrente alega ter realizado de maior relevância técnica ao de escarificação/corte de concreto estrutural são, na verdade, serviços de demolição de revestimento de argamassas em alvenarias para revitalização de fachadas de edificação, não havendo nenhuma similaridade ou principalmente maior relevância técnica do que a exigência técnica necessária para a execução do escopo da contratação.

20. Assim, as próprias imagens colacionadas pela Recorrente evidenciam, de forma inequívoca, que os serviços executados corresponderam à mera demolição superficial de revestimento cimentício em alvenarias e panos de fachada, atividade de baixa complexidade técnica, usualmente realizada por mão de obra não especializada (serventes). Conforme inclusive constou-se indicado na descrição do item, trata-se de procedimento executado de forma manual,

sem a necessidade de emprego de equipamentos especializados, o que reforça sua simplicidade e reduzido grau de exigência técnica.

21. Ademais, a análise dos demais serviços constantes na sequência dos itens de demolição de revestimento em argamassa, na Certidão de Acervo Técnico, revela que estes se referem à recomposição de camadas superficiais de revestimento em alvenaria, tais como chapisco e emboço. Tal conjunto de serviços corrobora que a intervenção realizada se limitou à remoção e recomposição de revestimentos superficiais estéticos, sem qualquer atuação sobre elementos estruturais.

22. Destarte, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não houve comprovação da execução de serviços de demolição com grau de complexidade técnica equivalente ou superior ao da escarificação/corte de concreto estrutural. O que se verifica, em verdade, é a realização de serviços simples de demolição de revestimentos de argamassa em alvenaria, desprovidos de similaridade técnica com atividades de recuperação estrutural.

23. Cumpre destacar que a sequência executiva dos serviços de recuperação de elementos em concreto armado compreende, obrigatoriamente, as seguintes etapas:

a. Escarificação/corte cuidadoso do concreto deteriorado com preservação das armaduras existentes;

b. Limpeza da superfície de concreto com hidrojateamento de alta pressão para eliminação de resíduos que possam prejudicar a aderência da camada de reconstituição em graute ou argamassa polimérica de alta resistência;

c. Lixamento/escovagem mecanizada das armaduras existentes de modo a eliminar a camada de oxidação superficial impregnada;

d. Proteção das armaduras existentes por passivação química através da aplicação de pintura inibidora de corrosão a base zinco;

e. Identificação e recomposição através de furação e ancoragem de novas armaduras em complementação as armaduras existentes que tenham ocorrido perda de seção acentuada maior ou igual a 10% da sua seção inicial por corrosão;

f. Recomposição final da seção do elemento estrutural a ser recuperado/reforçado com graute ou argamassa polimérica tixotrópica de alta resistência inicial;

g. Acabamento final de pedreiro da área que sofreu intervenção com argamassa múltiplo uso.

24. Porém, ao analisarmos todos os serviços atestados pela recorrente nas apenas 3 (três) CAT'S apresentadas pela mesma em sua habilitação, em nenhuma delas identificamos a sequência dos serviços supracitadas acima, o que só demonstra que a referida empresa não tem expertise necessária em recuperação estrutural de elementos em concreto armado."

A documentação disponibilizada via e-mail, pela COACO/GIOBR/STU-REC e pela Comissão de Licitação no dia 26/03/2026 contempla toda a documentação referente ao edital e seus anexos, o recurso administrativo da **NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP**, CNPJ nº **25.144.118/0001-14** e as contrarrazões apresentadas pela **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, cnpj nº **00.507.949/0001-82**

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no item 11.1 e 11.2 do edital. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital em seu item 11.7.

“11 DO RECURSO

11.1 O licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento

das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de cinco (5) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de cinco (5) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

(...)

11.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

DO MÉRITO

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser mantida a decisão prolatada pela Comissão de Licitação que tomou como base o parecer técnico exarado pela COIMP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1. A qualificação técnica é uma das etapas que compõem a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.

1.2. A **qualificação técnica** abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a **experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

1.3. A Lei 14.133/2021 – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional. Entre as possíveis exigências conta a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (art. 67,II)” e o “registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso” (art. 67,V).

“Art. 88. § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos

e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada”.

1.4. O Regimento Interno de Licitações e Contratos da CBTU (RILC/CBTU), em seu Art. 142, entre outros requisitos, assim define:

“§ 1º A comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes quando se tratar de capacidade técnico-profissional, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”

§ 3º A exigência relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação pela licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório. (grifo nosso)

1.5. O Edital de Licitação, em harmonia com a Lei de Licitações e o RILC/CBTU, no seu item 9.20, define que para efeito de qualificação técnica operacional a licitante deve na fase de habilitação:

(...)

- apresentar “no mínimo um (01) atestado técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação de acordo com o a quantidade mínima aceitável prevista abaixo, podendo utilizar o somatório de atestados para comprovação da aptidão requisitada nas parcelas de maior relevância:
 - *Recuperação estrutural de no mínimo 500 m²; (Edital: 9.20.1.2.1)*
 - *Impermeabilização com manta asfáltica de no mínimo 500 m²; (Edital: 9.20.1.2.2).*

O Termo de Referência, Anexo I do Edital, define em seu item 9.1.4.1, detalha as premissas consideradas para a eleição do serviço de recuperação estrutural como um dos itens de maior relevância técnica “9.1.4.1. *Recuperação estrutural: Item da curva A do orçamento, a escarificação mecanizada é etapa fundamental para a preparação de superfícies de concreto antes da aplicação de novas camadas ou recomposições. Além disso, a correta aplicação do graute é determinante para restabelecer a função estrutural dos elementos, garantindo desempenho, estabilidade e segurança da obra. Por isso, constitui um serviço de grande importância técnica a ser verificado na etapa de qualificação”*

1.6. O PARECER TÉCNICO, emitido pela COACO/GIOBR/STU-REC, que subsidiou a decisão da Comissão de Licitação pela inabilitação da empresa NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP, deixou claro que a documentação

apresentada pela empresa não era suficiente para comprovar sua aptidão para execução dos serviços de recuperação estrutural.

1.7. O recurso administrativo apresentado pela NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP, argumenta que:

1.7.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM BASE NA CAT Nº 2220479864/2018

A CAT com Registro de Atestado nº 2220479864/2018, comprovaria, *"de forma inequívoca"*, a *"• Execução de serviços de reforço estrutural em concreto armado; • Intervenções compatíveis com recuperação estrutural; • Execução de serviços que englobam remoção de material deteriorado, etapa intrinsecamente vinculada à escarificação"*, (*grifo nosso*) e ilustra seu entendimento com a imagem parcial da CAT nº 2220479864/2018, na qual consta a observação de que se refere ao *"Serviço de recuperação estrutural do Residencial Encantos do Mar"*.

Ora, apenas uma observação genérica registrada na CAT não é suficiente para comprovar a aptidão da empresa para execução dos serviços de maior relevância considerados no Termo de Referência, pois não especifica claramente os serviços que foram executados na obra contemplada pela CAT.

Observa-se que, o RILC exige que a CAT deve ser apresentada, *"acompanhada do respectivo atestado"*, justamente porque é no atestado que constam todas as informações necessárias à verificação da comprovação da expertise da empresa.

Também o Edital e o Termo de Referência da PEL CBTU Nº 90030/2025 - CBTU-STU/REC, são bem claros neste sentido, pois estabelecem que para comprovar sua capacidade técnica a empresa deve apresentar *"Atestado Técnico Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação de acordo com a quantidade mínima aceitável (...)"*

Dessa forma, as observações contidas na CAT só podem ser consideradas válidas para fins de comprovação dos serviços executados que estejam descritos no Atestado Técnico e Planilha de Serviços a ela vinculadas.

Conclui-se, portanto, que no caso em tela, o registro no campo de observações da CAT nº 2220479864/2018, de que a obra se refere a *"Serviço de recuperação estrutural do Residencial Encantos do Mar"*, não comprova a *"Execução de serviços de reforço estrutural em concreto armado"*, pelo simples fato de não correspondência com nenhum dos itens relacionados na Planilha de Serviços que acompanha o Atestado Técnico.

1.7.2. EQUIVALÊNCIA TÉCNICA ENTRE DEMOLIÇÃO E ESCARIFICAÇÃO

O recurso administrativo registrou que a *"área técnica incorreu em equívoco ao exigir nomenclatura literal ("escarificação"), desconsiderando a equivalência técnica entre os serviços"* de demolição e escarificação, e que a demolição seria uma forma mais

abrangente da escarificação pelo fato de considerar a remoção de mais material. A partir desse raciocínio, concluiu, equivocadamente, de que a exigência técnica estabelecida no Edital teria sido *“completamente atendida, ainda que sob nomenclatura distinta”*, pois *“Quem executa demolição controlada de concreto estrutural, necessariamente executa etapa equivalente (e superior) à escarificação”*.

Em seu esclarecimento técnico, o recurso registra que haveria equivalência nos serviços, pois, *“A escarificação consiste na remoção controlada de camadas deterioradas do concreto para posterior recuperação”* enquanto a *“demolição localizada de concreto representa técnica ainda mais abrangente e robusta, pois: • Remove completamente o concreto comprometido; • Garante acesso integral às armaduras e, • Permite recomposição estrutural completa”*.

Observa-se, no entanto, que não há equivalência entre a escarificação e a demolição, haja vista que o serviço de escarificação do concreto estrutural corresponde ao corte e remoção criteriosa de toda a camada de concreto que se encontre deteriorado, sem, no entanto interferir no concreto sã, e, ao mesmo tempo, preservar a integridade das armaduras do elemento estrutural, enquanto o termo demolição é genericamente definido na construção civil como o ato ou efeito de demolir, por abaixo, destruir, mesmo quando se refere a um desmonte estruturado e cuidadoso.

Verifica-se que, mesmo com toda boa vontade e análise detalhada e criteriosa não foi possível localizar no atestado/planilha de serviços correspondentes à CAT nº 2220479864/2018 o serviço de “demolição localizada de concreto”, ou mesmo qualquer outro serviço relacionado a elementos estruturais de concreto, pois os únicos serviços que tratam de demolições são os descritos nos itens “2.2. Demolição manual de argamassa solta no revestimento das paredes da fachada” e “2.9 Demolição manual de argamassa solta no revestimento das paredes da fachada, em todo perímetro acima de 50cm da calçada”, e, nenhum desses dois serviços se referem à demolição de concreto.

Ademais, conforme corretamente observado nas contrarrazões apresentadas pela empresa Jatobeton, os *“serviços que a recorrente alega ter realizado de maior relevância técnica ao de escarificação/corte de concreto estrutural são, na verdade, serviços de demolição de revestimento de argamassas em alvenarias para revitalização de fachadas de edificação, sendo estas compatíveis com os serviços de recomposição de camadas superficiais de revestimento em alvenaria, tais como chapisco e emboço”*.

Note-se, inclusive, que o serviço “escarificação de concreto” tem um maior custo unitário (R\$142,01; conforme planilha de serviços anexa ao edital) e é realizado por pedreiro, enquanto a demolição de reboco tem um menor custo unitário (R\$12,14; ref SINAPI 07631) é realizada por servente, em virtude de sua simplicidade e reduzido grau de exigência técnica.

Concluindo, a recorrente alega que teria em seu acervo técnico a realização de serviços equivalentes e de complexidade similar ou superior às exigências estabelecidas no Edital/Termo de Referência. Para tanto, lança mão afirmações e

comparações que, além de não se sustentarem tecnicamente utilizam informações inverídicas, por exemplo, a contida na afirmação “*Quem executa demolição controlada de concreto estrutural, necessariamente executa etapa equivalente (e superior) à escarificação*”, dando a entender que teria executado “*demolição controlada de concreto estrutural*”, quando na realidade, a CAT apresentada contempla apenas “*serviços de demolição de revestimento de argamassas*”, em uma obra que não contempla concreto estrutural em nenhum dos itens..

1.7.3. **ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO**

O recurso interposto pela Nova Morada, alega, mas sequer tenta comprovar que “*a CAT apresentada demonstra execução compatível e/ou superior com os serviços exigidos, inclusive em escala suficiente para atendimento ao quantitativo mínimo*”.

Em sua justificativa registra de forma genérica, desprovida de respaldo técnico e jurisprudencial, bem como de elementos probatórios aptos a demonstrar sua tese, de que “*a análise técnica ignorou a integração dos serviços estruturais constantes na CAT, analisando-os de forma fragmentada, o que contraria a prática técnica e jurisprudencial*”.

Importante ressaltar que, em suma, uma licitação visa a contratação mais vantajosa para a Administração, sempre resguardando a igualdade de condições aos licitantes interessados em participar da disputa. Um dos princípios específicos dos certames licitatórios é o do julgamento objetivo. Por meio dele, as propostas oferecidas por qualquer licitante serão analisadas somente de acordo com o edital previamente publicado.

O Edital publicado deixa claro, que um dos requisitos necessários para a qualificação técnica do licitante é exatamente a comprovação, mediante a apresentação de no mínimo um (01) atestado técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviço de engenharia, compatível com a complexidade dos trabalhos a serem executados na obra objeto da PEL 90030/2025-CBTU/STU-REC, de acordo com a quantidade mínima aceitável prevista abaixo, podendo utilizar o somatório de atestados para comprovação da aptidão requisitada nas parcelas de maior relevância.

Destaca-se que, segundo o Termo de Referência, a escolha dos itens de maior relevância técnica e valor significativo tomou como base as seguintes premissas:

- “Recuperação estrutural: Item da curva A do orçamento, a escarificação mecanizada é etapa fundamental para a preparação de superfícies de concreto antes da aplicação de novas camadas ou recomposições. Além disso, a correta aplicação do graute é determinante para restabelecer a função estrutural dos elementos, garantindo desempenho, estabilidade e segurança da obra. Por isso, constitui um serviço de grande importância técnica a ser verificado na etapa de qualificação.”

SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO	QUANTIDADE PREVISTA	QUANTIDADE MÍNIMA ACEITÁVEL
Recuperação estrutural	1.144,40 m ² ⁽¹⁾	500 m ²
Impermeabilização com manta asfáltica	1.157,40 m ² ⁽²⁾	500 m ²

Dessa forma, não há motivo para se falar em "*análise de forma fragmentada*", pois o Edital é muito claro e objetivo quanto aos requisitos mínimos necessários para a qualificação técnica.

Concluindo, o Edital é muito claro e objetivo quanto aos requisitos mínimos necessários para a qualificação técnica e o recurso da Nova Morada não conseguiu comprovar sua alegação de que "*a CAT apresentada demonstra execução compatível e/ou superior com os serviços exigidos, inclusive em escala suficiente para atendimento ao quantitativo mínimo*".

1.7.4. DO EXCESSO DE FORMALISMO

A peça recursal da Nova Morada afirma que sua "*capacidade técnica está comprovada materialmente* e alega que a sua desclassificação corresponderia à um excesso de formalismo na análise de sua documentação, por ter sido resultado de uma análise técnica com "*interpretação restritiva de nomenclatura, e, não na ausência de capacidade*", contrariando assim a Lei nº 14.133/2021.

De fato, o excesso de formalismo na licitação ocorre quando exigências burocráticas excessivas e desproporcionais superam a busca pela melhor proposta, ferindo os princípios da razoabilidade e da competitividade. A jurisprudência, especialmente o TCU, veda a inabilitação por erros sanáveis, defendendo o formalismo moderado para evitar restrição injusta de concorrentes e prejuízo ao interesse público.

No entanto, a desclassificação da proposta da Nova Morada não decorreu de excesso de formalismo, pois foi fruto de uma análise realizada com base nos critérios estabelecidos no Edital/Termo de Referência, os quais foram estabelecidos e descritos de forma bem objetiva e segundo os critérios técnicos bem definidos e legalmente aceitos.

A regulamentação e exigências que nortearam a análise técnica da documentação da recorrente, para fins de habilitação técnica, são estabelecidas no art. 142 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU - RILC, no art. 58 da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 - Lei das Estatais e no art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, em última análise, no Edital/ Termo de Referência.

- **RILC “Art. 142.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: I - ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e (...)

§ 1º A comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes quando se tratar de capacidade técnico-profissional, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

§ 2º São vedadas as previsões, no termo de referência/projeto básico e no instrumento convocatório, de quantitativo mínimo de atestados ou de prazos máximos para a realização dos serviços neles descritos, bem como a fixação de patamares mínimos desproporcionais ao objeto a ser contratado, salvo disposição em contrário prevista em lei especial.

§ 3º A exigência relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação pela licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

(...)

§ 10 É vedada a exigência de documentação de qualificação técnica que inibam a participação na licitação.

(...)”

- **Lei 13.303/16, “Art. 58.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório:

- **Lei 14.133/21, “Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)”

- **Edital/ Termo de Referência: item 9.1.3. SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO QUANTIDADE PREVISTA QUANTIDADE MÍNIMA ACEITÁVEL:** Estabeleceu o “Serviço de Recuperação Estrutural - escarificação mecanizada para a preparação de superfícies de concreto”, item da curva A do orçamento, como um dos índices de maior relevância técnica e valor significativo, no quantitativo mínimo de 500m².

Note-se que o serviço de Recuperação Estrutural - escarificação mecanizada além de compor a curva A do orçamento, é uma etapa de fundamental importância técnica na preparação das superfícies de concreto para posterior aplicação de novas camadas ou recomposições e a correta aplicação do graute, por sua vez determinante para restabelecer a função estrutural dos elementos, garantir o desempenho eficiente, e, a estabilidade e segurança da obra.

A curva ABC, também conhecida como classificação ABC, é uma técnica utilizada para classificar os itens em três categorias diferentes: A, B ou C. Este método segue o Princípio

de Pareto, que indica que 80% dos seus resultados provém de 20% dos seus esforços. Vilfredo Pareto, foi um engenheiro e economista ítalo suíço (1848-1923), que analisou a distribuição de riqueza em seu país e buscou descrevê-la estatisticamente. Ao fazer isso, ele descobriu que apenas 20% da população possuía 80% de riqueza. Posteriormente, a mesma ideia foi levada pelos estatísticos ao mundo da produção e dos serviços.

Essa distinção tem como critério o seu nível de importância ou impacto dentro do setor. São elas:

- A: Itens de alto valor, quantidade ou importância.
- B: Itens de valor, quantidade ou importância intermediários.
- C: Itens de baixo valor, quantidade ou importância.

A partir dessa análise, é possível identificar e classificar os itens e serviços em um orçamento de obras, classificando os itens de maior relevância. Por exemplo, no orçamento de obras, 20% dos serviços vão corresponder a 80% dos custos, por isso, é necessário realizar a classificação em uma Curva ABC, pois as categorias de serviço expressaram no orçamento um maior valor expressivo que deve conter a atenção do planejamento e execução da obra.

Serviço de Recuperação Estrutural escarificação mecanizada para a preparação de superfícies de concreto	
Exigências estabelecidas	Atende às exigências
<p>Relevância Técnica e Valor Significativo. - RILC, Art. 142§ 3º; - Lei 13.303/16, “Art. 58, II; - Lei 14.133/21, “Art. 67, § 1º</p>	<p>Relevância Técnica: Atende. A sua correta execução, a partir da adequada identificação das partes danificadas e precisão no manejo dos equipamentos, contribui fortemente para restabelecer a função estrutural dos elementos, garantir o desempenho eficiente, e, a estabilidade e segurança da obra.</p> <p>Valor Significativo: Atende. É o segundo item mais expressivo da curva A do orçamento.</p>
<p>Valor Significativo. - Lei 14.133/21, “Art. 67, § 1º 1º Maior valor significativo corresponde às parcelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.</p>	<p>Atende. O item corresponde à 5,64% do valor total da obra.</p>
<p>Lei 14.133/21, “Art. 67, § 2º. exigência de atestados limitada à quantidades mínimas de até 50% do total estimado do item.</p>	<p>Atende. O quantitativo mínimo de 500m² exigido corresponde a 43,67% do quantitativo total que é 1144,40m²</p>
<p>Lei 14.133/21, “Art. 67, § 2º - veda limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. RILC Art. 142, § 2º - veda a exigência de quantitativo mínimo de atestados ou de prazos máximos para a realização dos serviços.</p>	<p>Atende. Não exige quantitativo mínimo de atestados e nem que eles se refiram a locais específicos ou espaço de tempo ou prazo delimitados.</p>

RILC Art. 142, § 10 Veda a exigência de documentação de qualificação técnica que inibam a participação na licitação.

Atende. Existem muitas empresas que fazem esse tipo de serviço.

O quadro acima demonstra claramente, que todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital/Termo de Referência com relação ao item **Serviço de Recuperação Estrutural escarificação mecanizada para a preparação de superfícies de concreto, indicado no Edital/ Termo de referência**, como sendo um dos itens de maior relevância técnica e valor significativo, atendem plenamente à legislação vigente, ou seja, à Lei das Estatais e Lei das Licitações e Contratos e ao RILC da CBTU, descartando-se assim qualquer indício de excesso de formalismo quanto à esse item.

A Lei 14.133/21 não menciona expressamente em sua redação o Princípio do Formalismo Moderado, mas, a partir de sua análise, é possível constatar menção implícita deste em seu art. 12, inciso III. Vejamos: “*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”.

Note-se que esse dispositivo legal se refere à exigências meramente formais, e admite sua aceitação apenas nas situações em que “*que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta*”. Ora, resta comprovado que os critérios estabelecidos no Edital/Termo de Referência como condicionante para a habilitação técnica das licitantes não são exigências meramente formais, pois visa garantir que a empresa selecionada no certame tenha demonstrada, mediante a comprovação de experiência anterior, sua capacidade operacional para realização dos serviços objeto da licitação..

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da experiência anterior, como:

- Similaridade do objeto da licitação com a experiência da empresa: a experiência deve ser em obras ou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto da licitação.
- Valor e porte da experiência: o valor e o porte da experiência da empresa devem ser compatíveis com o objeto da licitação;

Essa verificação busca garantir que o vencedor esteja apto a contratar com o poder público, conforme os requisitos da legislação vigente.

Com relação à alegação de que a inabilitação da Nova Morada teria sido resultado de uma análise técnica com “*interpretação restritiva de nomenclatura, e, não na ausência de capacidade*”, é importante ressaltar que a análise e julgamento das propostas, deve observar os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao Edital/ Termo de Referência, e assim o foi, conforme já amplamente demonstrado ao longo desta Nota Técnica.

Isto posto, conclui-se que: i) a CAT apresentada pela empresa não se refere a serviços ou obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao

objeto Licitado, e portanto, não pode ser considerada como válida para comprovação de capacidade técnica para realização da obra/objeto da licitação; ii) A inabilitação da Nova Morada não foi fruto “interpretação restritiva de nomenclatura” mas da falta de comprovação de capacidade técnica para a realização da obra objeto da licitação, portanto, não pode ser enquadrada como excesso de formalismo.

1.7.5. DA REGULARIZAÇÃO DO CADIM.

Este assunto não é de competência da área técnica.

1.7.6. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A recorrente afirma que a sua inabilitação resultou de uma medida que “*compromete a própria legalidade do certame*” e “*afronta diretamente princípios estruturantes das licitações públicas*”, pois esta decisão, a seu ver, “• *Restringe indevidamente a competitividade, ao excluir licitante plenamente apta sob fundamento meramente formal; • Afasta proposta potencialmente mais vantajosa à Administração, em prejuízo do interesse público; • Cria exigência não prevista no edital, ao demandar identidade literal de nomenclatura técnica; e • Estabelece critério subjetivo de julgamento, incompatível com o regime legal.*”, e, em consequência, estaria violando os princípios da isonomia, razoabilidade, julgamento objetivo e Seleção da Proposta Mais Vantajosa, além de se constituir uma Afronta Direta ao Princípio da Competitividade (Lei nº 14.133/2021).

Para tanto, lança mão dos mesmos argumentos já amplamente rebatidos ao longo desse documento ou seja, “Exigência de uma terminologia específica (“escarificação”), ignorando a execução de serviço equivalente e superior (demolição estrutural)” e alega que a decisão recorrida: Substitui análise técnica por formalismo; Cria requisito inexistente; Afasta concorrente apto; Reduz a competitividade; Compromete a vantajosidade da contratação.

Além disso, a peça recursal acusa a Administração da STU-REC/CBTU de:

- Tratar de forma desigual licitantes tecnicamente equivalentes;
- Inverter tecnicamente a lógica da engenharia, ao exigir “escarificação” e rejeitar “demolição estrutural”;
- Criar barreira artificial de participação;
- Ferir o dever de igualdade de condições entre concorrentes;
- Ignorar a finalidade da exigência técnica (garantir capacidade de execução);
- Introduzir critério não previsto: identidade literal de termos técnicos;
- Adotar interpretação subjetiva da documentação;
- Desconsiderou prova técnica válida (CAT registrada).
- Comprometer a transparência e a segurança jurídica do certame.

Resumindo, a peça recursal prossegue partindo da falsa premissa técnica de que Escarificação de concreto em elementos estruturais seria equivalente à “*demolição manual de argamassa solta no revestimento das paredes da fachada*” e “*demolição manual dos revestimentos em paredes da fachada (...)*”, respectivamente, item 2.2 e item 2.9 da planilha que compõe o Atestado da CAT nº 2220479864/2018 apresentada. Além dessa

premissa já ter sido tecnicamente rebatida ao longo desta Nota Técnica, inclusive quanto ao fato da recorrente partir de premissas falsas, ou seja, de que o Atestado da CAT nº 2220479864/2018 conteria serviços de demolição estrutural de concreto, quando na realidade não tem.

Quanto às demais alegações e acusações esclarecemos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Ora, o recurso administrativo, ao tentar demonstrar que a inabilitação da empresa recorrente não deveria prosperar, contesta exatamente o fato do julgamento técnico de sua proposta ter sido vinculado aos critérios estabelecidos no edital. Em outras palavras, o recurso administrativo recorre ao princípio do julgamento objetivo para justificar seu pleito de que o julgamento de sua proposta seja pautado por uma flexibilização do Edital, ou seja, não respeite os critérios objetivamente estabelecidos no edital.

Observa-se, que a existência de cláusula de habilitação técnica genérica, exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, correspondentes e pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto. Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame” (grifo nosso).

O Edital consiste no documento fundamental da licitação. Abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada certame. Hely Lopes Meirelles sustenta que “a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. Portanto, estabelecida as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento e os participantes terão que balizar sua participação pelas regras gerais da disputa que o edital consagrou. (Antonio Roque Citadini, in “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, Ed. Max Limonad, 1997, p. 49).

Vejam também o que diz o doutrinador Marçal Justen Filho sobre esse assunto:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.”

Como demonstrado acima, o Princípio da Vinculação ao Edital existe para garantir que todos os participantes de uma licitação tenham igual tratamento e segurança sobre as regras que guiam o julgamento da Administração.

A principal finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, a jurisprudência esclarece que "vantajosidade" não se resume a "menor preço". A proposta mais vantajosa é aquela que, ao mesmo tempo, cumpre todos os requisitos objetivos do edital e oferece as melhores condições econômicas.

Isso demonstra que o julgamento objetivo serve para encontrar a proposta que equilibra preço e técnica, conforme os critérios definidos no edital, e não apenas para escolher o menor valor de forma automática.

Vejam o que diz o Princípio do Julgamento Objetivo:

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

A discricionariedade existe antes, na fase preparatória da licitação, dentro de determinados limites, quando a Administração escolhe o objeto a ser licitado, o critério de julgamento e os parâmetros com base nos quais as propostas serão cotejadas para se identificar a mais vantajosa. Depois de lançado o edital, e especialmente da fase de julgamento das propostas, a atuação é sempre vinculada ao edital.

No caso em tela, o critério de julgamento utilizado para a análise e inabilitação da proposta da recorrente, tomou como base requisitos técnicos objetivamente estabelecidos no Edital e a desses requisitos técnicos foi estabelecida na oportunidade da realização do Estudo Técnico Preliminar - ETP, realizado na fase interna da licitação.

Segundo o ETP, *“Apenas as empresas comprovadamente experientes na realização desses serviços serão capazes de realizar as atividades com a qualidade técnica esperada e se ajustar às variáveis que existem em uma linha férrea”*. Ainda segundo o ETP, para o obra objeto da licitação, *“verificou-se ampla disponibilidade e padronização do objeto, permitindo parâmetros de comparação consistentes”*, situação compatível com um mercado aquecido,

com grande oferta de empresas que realizam o serviço, e, portanto, sem risco de comprometer a competição.

Em suma, não se admite subjetividade na análise das propostas. O edital deve assegurar imparcialidade e previsibilidade ao julgamento. Os critérios devem ser definidos de antemão e de forma explícita e devem ser seguidos fielmente pela Administração.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

Para concluir, registra-se que:

- O entendimento sobre o princípio do julgamento objetivo em licitações é consolidado no sentido de que ele é um pilar fundamental para garantir a isonomia, a impessoalidade e a eficiência do processo licitatório. Sua aplicação está intrinsecamente ligada à vinculação ao edital e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- O julgamento que culminou com a inabilitação da recorrente foi realizado de forma imparcial, transparente, isonômica e objetiva, pois foi pautada pelos critérios objetivos estabelecidos no edital, e, portanto, não *“Introduziu critério não previsto: identidade literal de termos técnicos; não “Adotou interpretação subjetiva da documentação” e nem criou “barreira artificial de participação”.*
- O respeito aos critérios objetivos estabelecidos no edital garante a escolha de empresas que tenham real capacidade de executar o objeto e diminui o risco de empresas não qualificadas sejam contratadas e prejudiquem a realização e a qualidade dos serviços.
- Não prospera a alegação contida no recurso administrativo de que *“a isonomia não se resume à aplicação literal do edital, mas à avaliação justa da capacidade técnica real”*, haja vista que a avaliação justa deve obrigatoriamente estar vinculada ao Edital.
- Não prospera a alegação contida no recurso administrativo de que a recorrente teria sido inabilitada por formalismo, e em consequência, não prospera a ideia de que *“a competitividade teria sido prejudicada”.*

1.7.7. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Segundo o recurso administrativo, *“A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reforça que a diligência deve ser utilizada como mecanismo de saneamento de falhas formais, sendo vedada sua não utilização quando possível a correção ou esclarecimento de aspectos que não comprometam a isonomia entre os licitantes.* Dessa forma, eventual inconsistência ou dúvida identificada na documentação apresentada pela Recorrente poderia — e deveria — ter sido objeto de diligência por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.”

De fato, embora a vinculação ao edital seja a regra, os tribunais têm entendido que o formalismo excessivo pode, paradoxalmente, prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa. Nesses casos, a jurisprudência admite a mitigação do rigor formal quando:

- O vício é meramente formal e sanável;
- Não há qualquer prejuízo para a Administração ou para os demais licitantes;
- A desclassificação do licitante resultaria na contratação de uma proposta menos vantajosa para o erário.

No caso em tela, as hipóteses acima não se aplicam, pois a inabilitação não decorreu de um simples vício ou falha na proposta da recorrente, mas sim da falta de comprovação de sua capacidade técnica, ou seja, conforme já detalhadamente explicado ao longo deste documento, a CAT nº 2220479864/2018 não contempla um dos serviços definidos no Edital como requisito obrigatório para a habilitação técnica da empresa.

Dessa forma, não existiu necessidade de realização de diligência, pelo simples fato de que na CAT apresentada pela recorrente estava bem claro quanto ao seu conteúdo, inclusive quanto ao fato de não conter informação capaz de comprovar sua experiência na execução de serviços de recuperação estrutural - escarificação mecanizada de concreto. .

CONCLUSÃO

O Recurso Administrativo interposto pela empresa NOVA MORADA INCORPORAÇÕES CNPJ/MF sob nº 49.000.230/0001-40, no certame representado pelo EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2025 - CBTU-STU/REC não apresentou argumentos e/ou documentos capaz de comprovar a sua capacidade técnica para a realização do objeto, e nem foi capaz de enfrentar com seriedade o parecer técnico que a inabilitou pelo não atendimento aos requisitos para habilitação técnica estabelecidos no Edital.

A CAT nº 2220479864/2018 **NÃO ATENDE** atende às exigências técnicas, inclusive quanto à escarificação, por meio da execução de demolição estrutural, pois, além desses dois serviços não serem tecnicamente similares, na CAT nº 2220479864/2018 não consta a comprovação de que a mesma tenha realizado demolição estrutural.

Registra-se que o recurso administrativo primou por elaborar teses absurdas e sem embasamento técnico, confundiu conceitos, tentou comprovar sua capacidade técnica mediante o uso de “jogo de palavras” na tentativa de fazer passar demolição de reboco por demolição estrutural de concreto, confundir a análise dos documentos e direcioná-la para os seus interesses.

Assim, **não resta comprovada** a sua capacidade técnico-operacional **NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP**, para execução dos serviços de **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO GERAL DAS ESTAÇÕES ENGENHO VELHO E BARRO DA LINHA CENTRO DO STU-REC/CBTU”**.

Isto posto, sugere-se que **NÃO seja dado provimento ao Recurso Administrativo** datado/assinado no dia 19/03/2026 pela empresa licitante **NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP**, CNPJ nº 25.144.118/0001-14, e que a **decisão da Comissão de Licitação de inabilitação** da empresa NOVA MORADA LTDA **seja mantida**.

Registre-se que este parecer é EMINENTEMENTE TÉCNICO e que compete à Comissão de Licitação decidir sobre o acolhimento do Recurso Administrativo e/ou as contra-razões ao recurso administrativo, bem como sobre a pertinência de facultar à licitante a apresentação de documentos complementares.

Por fim, registre-se que este parecer se refere única e exclusivamente à qualificação técnica, foi emitido e segue assinado pela ANT-Engenheira civil Isabel Sales de Melo Lins, CREA 13.219/PE, matrícula CBTU n10.019.390-0.

SMJ.

Recife, 31/03/2026

ISABEL SALES DE MELO LINS
ANT Engenheira CREA 13.219/PE
MAT 10.019.390-0